



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0048/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 0133/2024
ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01013/2023, proferido no Processo n. 0251/2021.
RECORRENTE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA : Creuza Soté
RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Trata-se de Pedido de Reexame, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em relação ao Acórdão AC1-TC 01013/2023, proferido no Processo n. 0251/2021, que considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária à servidora Creuza Soté, negando o seu registro.

Por conseguinte, no mesmo ato, determinou ao IPERON que procedesse à cientificação da interessada, à anulação do ato e à adoção de providências administrativas, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora Creuza Soté, CPF n. ***.150.042-**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grau A, nível VIII, matrícula n. 300053268, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar ilegal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 186, de 21.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Creuza Soté**, CPF n. ***.150.042-**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grau A, nível VIII, matrícula n. 300053268, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II - Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, via ofício, ao presidente do Instituto de dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

a) Notificar a servidora **Creuza Soté**, CPF n. ***.150.042-**, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra, caso tenha implementado;

b) Encaminhe cópia da anulação do ato concessório de aposentadoria, bem como sua publicação na imprensa oficial a esta Corte de Contas e, apresente planilha de proventos, acompanhada de ficha financeira;

IV - Determinar ao gestor do Iperon para que adote providências visando prevenir a reincidência das falhas verificadas nos autos, que perpassa pela:

a) Observação ao cumprimento dos requisitos previstos nas regras de transição (art. 6º da EC 41 e art. 3º da EC 47), em consonância com a jurisprudência dessa Corte, notadamente quanto: a) o conceito de ingresso no serviço público – inserto no caput dos referidos artigos – que deve ter interpretação restrita, aplicando-se, exclusivamente, aos servidores que ocupavam cargos efetivos, sob regime estatutário, na Administração Pública Direta, antes da vigência das citadas emendas (16/12/1998 - art. 3º da EC 47 e 31/12/2003 – art. 6º da EC 41), e que não tenha havido solução de continuidade;

b) Cumprimento do prazo previsto no art. 3º da IN 50/2017, para remessa dos documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP, sob pena de aplicação e sanção prevista no art. 55 da Lei 154/96 e responsabilização pelos pagamentos ilegais;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

VII - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em suas razões recursais, o recorrente afirmou que a Corte de Contas apreciou definitivamente o mérito do ato de aposentadoria e negou o seu registro, sem oportunizar e orientar a Administração a exercer a autotutela sobre seus atos.

Assegurou concordar com a tese adotada pelo Tribunal de Contas¹ e esclareceu que o presente recurso não questiona o mérito das decisões proferidas no presente caso.

Além disso, informou que o Instituto de Previdência já está adotando as medidas necessárias para notificar a interessada e que, caso a servidora mantenha resistência à retificação do ato, este será anulado e será solicitado o seu retorno à atividade.

Ao final, solicitou o recebimento do recurso, submetendo à revisão o acórdão recorrido, a fim de que a Corte de Contas:

- i)* determine a cientificação plena da interessada, informando que, se ela persistir na recusa de concordar com a retificação do ato de aposentadoria, este poderá ser anulado pela Administração e será determinado o seu automático retorno à atividade;
- ii)* reaprecie o mérito da demanda, caso o ato seja retificado, para considerá-lo legal e determinar o seu registro;
- iii)* sugira à Administração o exercício da autotutela de seus atos, no sentido de promover a anulação do referido ato de aposentadoria, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência da superveniente perda do objeto.

Atestada a tempestividade do recurso², o relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio do Despacho de ID n. 1530645, em juízo prévio de admissibilidade, decidiu pelo conhecimento do recurso e ordenou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

É o relatório.

¹ APL-TC 00245/21, proferido no Processo n. 1285/2020: [...] V - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição;

² ID 1520448.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. Da admissibilidade

Na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio realizado pela relatoria do feito, constata-se a presença dos requisitos recursais gerais e específicos, motivo porque o pedido de reexame merece ser conhecido e devidamente apreciado.

Registre-se que ao recurso em apreço é automaticamente atribuído o efeito suspensivo, conforme o disposto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/1996³, visto que o acórdão recorrido, proferido em processo de fiscalização de atos, não foi emitido em sede de tutela de urgência, o que atrairia a exceção prevista no art. 108-C, § 1º, do Regimento Interno⁴.

Feito o necessário registro, passa-se ao exame das razões do recurso.

2. Do mérito

Cuida-se, originariamente, do Processo n. 0251/2021, que trata da apreciação, para fins de registro, nos moldes do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal⁵, da legalidade de ato de inatividade voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade de reajustes e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda

³ Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

⁴ Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

⁵ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Constitucional n. 41/2003, concedido à servidora pública estadual Creuza Soté, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuária⁶.

A seu turno, como visto, a 1ª Câmara desse Tribunal de Contas, por meio do Acórdão combatido, entendeu que a beneficiária não fazia jus à regra de transição prevista no art. 6º, *caput*, da EC n. 41/2003, visto não ter preenchido o requisito de ingresso no serviço público até a data de publicação da citada emenda (31/12/2003).

Nesse contexto, o IPERON argumenta que o Tribunal de Contas deveria ter concedido à Administração a oportunidade de corrigir o ato por meio da autotutela antes de anulá-lo, com base no princípio da eficiência administrativa, pois permitiria que o próprio ente adotasse as providências necessárias para resolver a irregularidade, sem a necessidade de apreciar o mérito do ato.

A esse respeito, é importante destacar que a autotutela administrativa é um princípio fundamental do direito administrativo, que confere à própria Administração Pública a possibilidade de corrigir seus próprios atos quando identifica que estão em desacordo com a lei (anulação) ou por motivo de conveniência ou oportunidade (revogação), e pode ser realizada sem a necessidade de intervenção externa, como a atuação do Tribunal de Contas.

O poder-dever de autotutela da Administração encontra-se consagrado na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Trata-se, portanto, de um princípio que independente de provocação externa, e se sustenta na autonomia da Administração Pública em relação aos seus próprios atos, já que, ao identificar uma possível ilegalidade, como no caso em questão, pode anulá-lo por iniciativa própria, em observância à supremacia do interesse público e à eficiência administrativa.

⁶ Conforme Ato Concessório n. 186 de 21/01/2020 – ID 993027.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa linha de raciocínio, as contribuições da jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro⁷ são relevantes, como evidenciado por:

1. os vícios dos atos privados atingem apenas interesses individuais, enquanto os vícios dos atos administrativos podem afetar o interesse de terceiros ou até mesmo o interesse público; por exemplo, a adjudicação, na licitação, a quem não seja o vencedor prejudica a este, aos demais licitantes e ao próprio interesse da Administração na escolha da melhor proposta; **por isso mesmo, não pode o Poder Público ficar dependendo de provocação do interessado para declarar a nulidade do ato, incumbindo-lhe o poder-dever de fazê-lo, com base em seu poder de autotutela**; daí decorre conceito diverso de ato anulável, no direito administrativo;

[...]

No Direito Administrativo, essa segunda distinção não existe, porque, dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar a nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa. [Destacou-se]

Sobre o caso, é necessário ressaltar que o Tribunal de Contas já havia indicado a ilegalidade da concessão da aposentadoria com base na regra de transição contida na EC n. 41/2003, por meio da Decisão Monocrática n. 0029/2023-GABOP⁸, pois a interessada ingressou no cargo efetivo somente em 06/05/2004, após a publicação da citada Emenda (31/12/2003), do qual o Instituto foi devidamente cientificado, em 31/03/2023⁹.

Nessa mesma decisão, a Corte de Contas submeteu à escolha da interessada a opção pela regra de aposentadoria contida no art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal de 1988¹⁰, todavia, em resposta¹¹, a servidora informou que não optaria pela referida regra, bem como esclareceu ter aceitado a aposentadoria apenas em razão de ter-lhe sido informada que receberia proventos integrais e paridade.

A partir de então, já ciente da ilegalidade do ato, no âmbito de sua autotutela, a Administração poderia ter procedido à anulação do ato, sem a necessidade de aguardar a Corte de Contas se pronunciar sobre o mérito da demanda.

⁷ PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 20 mar. 2024. p. 270

⁸ ID 1369605.

⁹ Conforme certidão de termo de notificação por meio eletrônico – ID 1373479, Processo n. 0251/2021.

¹⁰ Voluntária por idade e tempo de contribuição, com a média aritmética de 80% das maiores remunerações.

¹¹ ID 1392938.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É incontroverso que o ato praticado pela Administração se encontrava válido quando foi proferido o acórdão recorrido, tornando-se necessário o exame pela Corte de Contas.

Além disso, conforme jurisprudência da Corte de Contas da União¹², *a recusa de registro pelo TCU de ato de concessão não configura ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois, anteriormente ao registro, não há ato jurídico perfeito e acabado capaz de gerar direitos adquiridos.*

Por fim, é necessário destacar que se torna imprescindível que a Administração, ao constatar qualquer irregularidade na aposentadoria de um servidor, em decorrência do não preenchimento adequado dos requisitos necessários, o informe prontamente sobre sua situação.

Nesse contexto, é recomendável, mesmo que em sede de recurso, que a comunicação seja acompanhada de planilha detalhada sobre os cálculos de aposentadoria conforme a nova regra à qual o servidor faz jus e demais informações complementares, visando assegurar plena ciência das consequências que advirão da mudança nas regras aplicáveis à sua situação previdenciária, bem como quanto ao não cumprimento do comando administrativo.

Ademais, essa transparência e disponibilização de dados são cruciais para garantir que o servidor compreenda a natureza e extensão das medidas que serão adotadas, promovendo, assim, a devida clareza e garantindo seus direitos.

Portanto, o Ministério Público de Contas entende que as alegações recursais apresentadas pelo recorrente não se revelam aptas a modificar a decisão recorrida e, por consequência, esta não merece qualquer reparo.

3. Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do presente recurso, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito,

¹² Acórdãos 364/2015, 5556/2010, 601/2010, 2082/2009, 135/2009, 2105/2008-Segunda Turma.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pelo seu **desprovemento**, diante da insubsistência dos argumentos manejados, mantendo-se integralmente a decisão combatida.

É o parecer.

Porto Velho, 11 de abril de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 11 de Abril de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS